

**• Ao abrigo do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 561/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março:**

O presente regulamento não se aplica aos transportes rodoviários efectuados por meio de:

- a) Veículos afectos ao serviço regular de transporte de passageiros, cujo percurso de linha não ultrapasse os 50 quilómetros;
- b) Veículos cuja velocidade máxima não ultrapasse os 40 km/hora;
- c) Veículos que sejam propriedade das forças armadas, da protecção civil, dos bombeiros ou das forças policiares ou alugados sem condutor, quando o transporte for efectuado em resultado das funções atribuídas a estes serviços e estiver sob o controlo destes;
- d) Veículos, incluindo aqueles utilizados em operações não comerciais de transporte de ajuda humanitária, utilizados em situações de emergência ou operações de salvamento;
- e) Veículos especializados afectos a serviços médicos;
- f) Veículos especializados de pronto – socorro circulando num raio de 100 Km a partir do local de afectação;
- g) Veículos que estejam a ser submetidos a ensaios rodoviários para fins de aperfeiçoamento técnico., reparação ou manutenção, e veículos novos ou transformados que ainda não tenham sido postos em circulação;
- h) Veículos ou conjunto de veículos com massa máxima autorizada não superior a 7,5 toneladas, utilizados em transportes não comerciais de mercadorias;
- i) Veículos comerciais com estatuto histórico de acordo com a legislação do Estado-Membro em que são conduzidos, que sejam utilizados para o transporte não comercial de passageiros ou de mercadorias;

**• Ao abrigo da Portaria n.º 222/2008, de 5 de Março:**

1.º Ficam dispensados da obrigação de instalar e ou utilizar o aparelho de controlo (tacógrafo), para além dos referidos no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 561/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março, os transportes a que se refere o n.º 2.º

2.º Ficam isentos do disposto nos artigos 5.º a 9.º Regulamento (CE) n.º 561/2006 os transportes efectuados por:

- a) Empresas agrícolas, hortícolas, florestais, pecuária ou de pesca, em veículos utilizados para o transporte das mercadorias da sua actividade empresarial, num raio máximo de 100 km a partir da base da empresa;
- b) Tractores agrícolas e florestais, utilizados em actividades agrícolas e florestais, num raio máximo de 100 km a partir da base da empresa que detém o veículo;

- c) Veículos ou conjuntos de veículos com peso bruto não superior a 7,5 t, que transportem materiais, equipamento ou máquinas a utilizar pelo condutor no exercício da sua profissão, num raio de 50 km a partir da base da empresa que detém o veículo e na condição de a actividade principal do condutor não ser a condução dos veículos;
- d) Veículos afectos ao transporte de mercadorias, com propulsão a gás natural ou liquefeito ou a electricidade, cujo peso máximo autorizado não exceda 7,5 t, incluindo reboques ou semi-reboques, utilizados num raio de 50 km a partir da base da empresa que detém o veículo;
- e) Veículos afectos à instrução e a exames de condução automóvel, bem como à formação profissional de motoristas;
- f) Veículos afectos a serviços de esgotos, de protecção contra inundações, de manutenção de instalações de fornecimento de água, gás e electricidade, de manutenção e controlo da rede viária;
- g) Veículos afectos a serviços de recolha e tratamento de lixo doméstico;
- h) Veículos afectos a serviços de telégrafo e telefone, de radiodifusão e teledifusão e de detecção de postos emissores ou receptores de rádio ou de televisão;
- i) Veículos de características especiais adaptados ao transporte de fundos e ou valores;
- j) Veículos especializados que transportem material de circo ou de feira de diversões;
- l) Veículos especialmente equipados para projectos móveis, cujo objectivo principal seja a utilização para fins educativos, quando estacionados;
- m) Veículos utilizados na recolha de leite nas quintas/explorações agrícolas ou na devolução às quintas/explorações agrícolas de contentores para leite ou lacticínios destinados à alimentação do gado;
- n) Veículos utilizados para o transporte de animais vivos de explorações agrícolas para os mercados locais e viceversa, ou dos mercados para os matadouros locais num raio máximo de 50 km;
- o) Veículos utilizados para o transporte de desperdícios ou carcaças de animais não destinados ao consumo humano;
- p) Veículos utilizados exclusivamente nas redes viárias existentes no interior de instalações como, por exemplo, portos, interfaces e terminais ferroviários;
- q) Veículos com lotação entre 10 e 17 lugares utilizados para o transporte não comercial de passageiros, considerando-se como tal o que se realiza com fins exclusivamente privados.
-